### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 3001261-46.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Edmar Aparecido da Silva
Requerido: GENIVALDO BATISTA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor alegou que na ocasião em apreço conduzia seu automóvel por via pública local, detendo sua marcha porque um outro que estava à sua frente parou.

Alegou que na sequência foi atingido na traseira

pelo veículo do réu.

Essa dinâmica fática não foi refutada pelo réu em contestação, sendo de resto corroborada pelo Boletim de Ocorrência lavrado a propósito (fls.03/07).

Ressalto por oportuno que nessa ocasião o réu admitiu que o automóvel que estava à sua frente – do autor – parou de repente, não logrando fazer o mesmo e por isso o abalroou.

A conjugação desses elementos dispensa a produção de provas para a formação de um juízo de convicção sobre o episódio.

Evidencia que o automóvel do autor foi atingido na traseira pelo do réu e a conclusão que daí deriva é a da responsabilidade deste pelo evento, consoante orientação jurisprudencial em situações afins:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo - j. 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Renato Sartorelli).

É importante registrar que a presunção de culpa

do réu não foi afastada nos autos.

Isso porque a explicação que ofertou não restou suficientemente comprovada e ainda que o fosse sua culpa subsistiria.

Derivaria então da falta de observância da distância regular do automóvel do autor, pois se o réu assim tivesse agido reuniria condições para evitar o embate, até porque eventual freada dele encerra situação plenamente previsível.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...), em geral a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" (in "Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", RT, 5ª ed., p. 148, nota ao art. 29).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, considerando que o réu não afastou a presunção de culpa que milita em seu desfavor em decorrência da natureza do acidente.

Vale registrar que o valor do pedido, ou os documentos que o alicerçaram, não foram impugnados de forma concreta e específica por parte do réu em momento algum, não o favorecendo o argumento de que não reúne condições financeiras para o pagamento da dívida.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.695,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2013 (época da elaboração dos orçamentos de fls. 08/09), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA